

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR 11060/000.479/91-33
ACORDAO NR. 104-10.699

Sessão de 17 de agosto de 1993

RECURSO NR.: 70.124 - IRF - ANO: de 1989

RECORRENTE : MERCAMODAS CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS

CMEL/

IRF - DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS - É tributável exclusivamente na fonte o lucro distribuído por antecipação de excedente ao lucro apurado ao fim do período-base (1989) e a empresa possuía lucros acumulados anteriormente à vigência do art. 35, da Lei nr. 7.713/88.

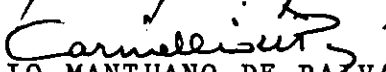
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCAMODAS CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 16 de agosto de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente justificadamente a Conselheira Iraci Kahan.

RECURSO NR.: 70.124

RECORRENTE : MERCAMODAS CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 14, sob o fundamento de a autuada haver distribuído lucros antecipadamente, por conta de resultados futuros, sem o devido recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre esta distribuição, nos termos do art. 35 da Lei nr. 7.713, de 22.12.88 e IN/SRF NR. 139/89, ITEM 7.

Impugnando o feito, a contribuinte sustenta:

"1 - Não pode prevalecer o lançamento, pois tratando-se de Pessoas Jurídicas, o imposto de renda devido é apurado no encerramento do período-base, quando verifica-se ou constata-se o produto do capital (lucro do exercício);

2 - A lei aplicável a hipótese de incidência é a vigente na data do evento que lhe deu causa;

3 - o imposto de renda sobre a participação ou direito dos empresários nos lucros apresentados pelas pessoas jurídicas, é devido no momento da demonstração do mesmo, no respectivo balanço (art. 35 da Lei nr. 7713);

4- Segundo a legislação pertinente (art. 37 da Lei 7713), tal imposto deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do período-base;

5 - Antes de ocorrido o fato gerador, o imposto não é exigível, e conseqüentemente, não pode ser cobrado os acréscimos;

6 - Não pode o Fisco, mesmo através de Instrução Normativa, dar aos institutos de direito privado, sentido, conceito ou definições distintas das que he são intrínsecas ou decorrentes do ordenamento jurídico pertinente, para o fim de tributar (art. 110 do CTN);



7 - Não pode o fisco, face aos princípios constitucionais da tipicidade e da legalidade, criar hipóteses de incidências, além ou fora das expressamente previstas na legislação."

A informação fiscal manifesta-se pela procedencia do feito, remetendo a hipótese dos autos ao que determina a legislação que fundamentou o lançamento, descrita no auto de inibição.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção da exigência, nos seguintes termos:

"O art. 35 da Lei nr. 7.713/88 prevê que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base, ocorrido a partir de 1. de janeiro de 1989. O art. 36 da mesma lei diz que os lucros que forem tributados na forma do art. 35, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte."

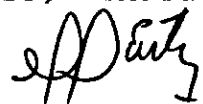
Entretanto, no parágrafo único, alínea "a", do artigo citado anteriormente (art. 36), verificamos que haverá incidência do imposto na fonte em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior (art. 35).

"Portanto, os lucros apurados até 31.12.88, quando distribuídos, terão tratamento diferente daqueles auferidos a partir de 01.01.89."

Com o advento da IN/SRF nr. 139.89, tornou-se clara a maneira a ser tributado os lucros auferidos anteriormente a Lei nr. 7.718/88, que, para o presente caso, está definido nos itens 7 e 12;

"7 - Os lucros ou dividendos distribuídos antecipadamente, por conta do resultado do período-base, serão debitados em conta redutora do patrimônio líquido, estando sujeitos à incidência do imposto por ocasião do encerramento do período-base da distribuição, observado o disposto no subitem 7.1.

7.1 - Caso o valor distribuído, corrigido monetariamente até a data do encerramento do período-base, exceda



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo por dele tomo conhecimento.

Não cabe razão a recorrente.

A IN/SRF 139/89 não criou nova figura típica tributária, o que, sabemos, somente é deferido à lei, em sentido formal. Tal ato administrativo veio apenas normatizar uma nova situação criada pela Lei nr. 7.713/88, ao estabelecer este ato legislativo tratamento diferenciado entre os resultados apurados a partir de 01.01.89 e os existentes anteriormente a esta data.

Em sua impugnação, o recorrente sustenta, como vimos do relatório, a aplicação da Lei nr. 7.713/88, pois vigente em data da ocorrência do evento. E, em sendo assim, tal imposto deverá ser pago até o último dia útil do quarto mes subsequente ao encerramento do período-base, sendo devido no momento da demonstração dos lucros, no respectivo balanço.

O recurso "sub exame", no entanto, inova os fundamentos da defesa, procurando definir como mútuo, a distribuição antecipada de lucros, no que exceder ao lucro do período-base, eis que, quando desta distribuição antecipada, a empresa recorrente não dispunha de lucros suspensos ou reserva de lucros.

Não é verdadeira tal afirmação.

Como observado no auto de infração, a empresa dispunha de "Lucros Acumulados", no valor de CZ\$ 47.480,00, em 31.12.88, circunstância que é comprovada pela leitura da cláusula 3a. alteração

